



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

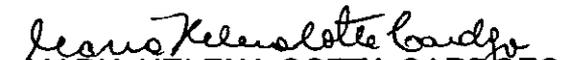
Processo nº. : 13819.000210/2004-67  
Recurso nº. : 147.157  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : MILTON MOLINA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.568

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL -  
Não se toma conhecimento de recurso administrativo, cujo objeto já esteja  
em discussão na esfera judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
MILTON MOLINA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a  
opção do recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
MÁRIA HELENA COTTA CARBOZO  
PRESIDENTE

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOISA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ  
ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000210/2004-67  
Acórdão nº. : 104-21.568

Recurso nº. : 147.157  
Recorrente : MILTON MOLINA

RELATÓRIO

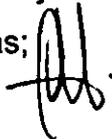
1 - Contra o contribuinte Milton Molina, já qualificado no corpo dos autos, foi lavrado Auto de Infração, em decorrência da revisão do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 07), relativa ao ano-calendário 2002. Tal procedimento resultou em exigência complementar no valor de R\$ 973,91 (novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

2 - A exigência decorre da glosa de gastos com instrução, deduzidos em valor acima do limite anual por dependente, consoante se depreende do A.I. de fls. 07/09. O enquadramento legal encontra-se às fls. 07.

3 - Ciente da cobrança, o Autuado apresentou Impugnação, de fls. 01/02, junto com os documentos de fls. 03/12, contestando a cobrança efetuada com base nos seguintes fundamentos:

a) Alegou que deduziu em sua declaração de rendimentos, a título de despesas com instruções, o valor efetivamente gasto que foi de R\$ 6.998,00 (seis mil, novecentos e noventa e oito reais);

b) afirmou que procedeu de tal forma, em razão da medida liminar concedida pelo M.M. Juiz Federal, Dr. Maurício Kato, cuja cópia foi anexada, a qual garantiu o direito à dedução total, quando da elaboração da declaração de rendimentos, das despesas com instrução efetivamente realizadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000210/2004-67  
Acórdão nº. : 104-21.568

c) ante tal fundamentação, consignou que havia demonstrado a insubsistência e improcedência da Ação Fiscal, requerendo o cancelamento do débito fiscal;

4 - em 05 de outubro de 2004, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP proferiram Acórdão, de fls. 15/17, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do voto do Ilmº Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

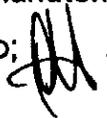
a) esclareceu, inicialmente, que naquele julgamento deveriam ser observadas as normas legais em vigor, assim como as normas expedidas pela SRF, consoante o art. 7º da Portaria nº 258/2001, cuja transcrição foi realizada;

b) mencionou que a autorização judicial para a dedução total dos gastos com instrução, que fora colacionado pelo Contribuinte, não é uma decisão definitiva;

c) quanto aos efeitos da decisão judicial, citou o art. 26 da Portaria MF 258 de 2001, bem como o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3 de 1996, os quais preceituam que uma ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, obsta a discussão, no que diz respeito ao objeto deste processo, no âmbito administrativo;

estribando-se nos mencionados dispositivos, entendeu estar encerrada qualquer discussão acerca da dedução a maior dos gastos com instrução, porquanto tal questão já se encontrar sob o crivo do poder judiciário;

e) salientou que a constituição do crédito tributário deve ser mantida para assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva venha a ser desfavorável ao contribuinte. Enfatizou que a manutenção do lançamento, quanto ao principal, não acarreta qualquer prejuízo ao Autuado;



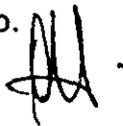
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000210/2004-67  
Acórdão nº. : 104-21.568

f) ao final, entendeu que não merecia qualquer reparo a notificação do lançamento efetuado.

5 - Devidamente intimado acerca do teor do supramencionado Acórdão em 03/01/2005, conforme AR de fls. 28, o ora Recorrente interpôs, em 12 de janeiro de 2005, Recurso Voluntário, de fls. 21/22, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando as razões expostas na sua Impugnação, as quais já foram devidamente explicitadas no item "3" do presente relatório.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000210/2004-67  
Acórdão nº. : 104-21.568

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIR, Relator

Se optou por discutir na esfera judicial idêntica questão que ora discute na esfera administrativa, perdeu o contribuinte o direito de obter deste Conselho um julgamento definitivo sobre o seu pedido.

Desse modo, não conheço do recurso tendo em vista a opção do recorrente pela via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR